

## **Fw: Re: Fw: IMPUGNAÇÃO - CIENTIFICALAB - ANGRA DOS REIS**

De: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>  
Para: pregao04 <pregao04@angra.rj.gov.br>  
Marcadores:

01/14/26 08:32

Att,

Departamento de Licitação  
Secretaria de Gestão de Suprimentos  
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ  
Tel: 2433656439 (ramal 1155)  
e-mail: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br)



---

De: SUASA ([ssa.suasa@angra.rj.gov.br](mailto:ssa.suasa@angra.rj.gov.br))  
Data: 01/13/26 18:54  
Para: Licitação - Pregão ([pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br))  
Assunto: **Re: Fw: IMPUGNAÇÃO - CIENTIFICALAB - ANGRA DOS REIS**

Resposta à CIENTÍFICA LAB

Assunto: Resposta aos esclarecimentos e saneamentos – Processo Licitatório SEI 202515001371  
O Município de Angra dos Reis, tornar público que a sessão do Pregão Eletrônico nº 90.045/2025 referenciado, previsto para o dia 11/09/2025 às 10:00 horas, encontra-se adiado “SINE DIE”.

Prezados Senhores,

Em resposta à manifestação apresentada, informamos que os apontamentos foram integralmente analisados pela área técnica, tendo resultado na revisão e no saneamento do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Especificamente quanto ao prazo para início da execução dos serviços, esclarece-se que o Termo de Referência foi retificado, promovendo-se a ampliação e o detalhamento do prazo necessário para:

- mobilização operacional;
- disponibilização de equipamentos;
- fornecimento de insumos;
- organização da execução das atividades.

Tal ajuste visa assegurar isonomia entre os licitantes, evitar restrições indevidas à competitividade e permitir a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência do certame.

No tocante ao dispositivo relativo ao direito de recorrer, reconheceu-se a existência de erro material na redação originalmente publicada, especificamente quanto ao uso do termo “imediatamente”, o qual foi devidamente corrigido, adequando-se o texto aos prazos e ritos previstos na legislação vigente.

Quanto à qualificação técnica, o Termo de Referência retificado passou a contemplar de forma clara e objetiva:

- os critérios de comprovação da capacidade técnico-operacional;

- a definição de parâmetros mínimos compatíveis com o objeto;
- a separação adequada entre custos fixos e variáveis, garantindo maior transparência, previsibilidade contratual e segurança jurídica.

Diante do exposto, evidencia-se a existência de restrição de natureza técnica, jurídica e administrativa à continuidade do certame, razão pela qual o procedimento foi temporariamente suspenso, com vistas à retificação das inconsistências identificadas no Edital e no Termo de Referência. Após a devida correção e republicação dos instrumentos convocatórios, será oportunamente reagendada nova sessão do pregão.

Atenciosamente,

Willian Nascimento Santos  
Gestão de Processos da SUASA

**Nicolas Soares**  
Superintendente

---

De: Licitação - Pregão ([pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br))  
Data: 12/23/25 09:18  
Para: SUASA ([ssa.suasa@angra.rj.gov.br](mailto:ssa.suasa@angra.rj.gov.br))  
Assunto: **Fw: IMPUGNAÇÃO - CIENTIFICALAB - ANGRA DOS REIS**

Segue conforme solicitado.

Att,

Departamento de Licitação  
Secretaria de Gestão de Suprimentos  
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ  
Tel: 2433656439 (ramal 1155)  
e-mail: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br)



---

De: Brenda Oriol Cristianini ([brenda.cristianini.ext@dasa.com.br](mailto:brenda.cristianini.ext@dasa.com.br))  
Data: 09/05/25 16:19  
Para: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br)  
Cc: Viviane Fujimoto ([viviane.fujimoto@dasa.com.br](mailto:viviane.fujimoto@dasa.com.br)), Licitação ([licitacao@dasa.com.br](mailto:licitacao@dasa.com.br))  
Assunto: **IMPUGNAÇÃO - CIENTIFICALAB - ANGRA DOS REIS**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 90054/2025,  
PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

**Pregão Eletrônico nº 90.054/2025**

***Processo nº SEI 2025-15001374***

**Objeto:** Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais para atender as demandas de Hospital Municipal da Japuíba, dos Serviços de Pronto Atendimento/SPAs e da UPA 24hrs da Rede Municipal de Saúde/RMS de Angra dos Reis.

**CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.539.279/0001-37, com sede na Alameda Caiapós, nº 84, Tamboré, CEP: 06460-110, Barueri, SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 1.8 do edital do Pregão Eletrônico em referência, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## I. SÍNTESE DOS FATOS E DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob nº 90.054/2025, do tipo menor preço global (lote único), promovido pela Secretaria de Gestão de Suprimentos do Município de Angra dos Reis, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais para atender as demandas do Hospital Municipal da Japuíba, dos Serviços de Pronto Atendimento/SPAs e da UPA 24h da Rede Municipal de Saúde/RMS.

A impugnante, cuja área de atuação se relaciona diretamente com o objeto licitado, manifesta interesse em participar do certame. No entanto, entende ser necessário questionar determinadas disposições editalícias que, da forma como redigidas, comprometem a legalidade, a regularidade do procedimento e o pleno exercício da competitividade entre os licitantes.

O edital apresenta falhas que, se mantidas, podem restringir indevidamente a participação, dificultar a identificação da proposta mais vantajosa e violar princípios constitucionais e legais que regem as licitações, tais como isonomia, competitividade, economicidade e eficiência.

A presente impugnação busca a correção de itens do edital que comprometem a legalidade e a competitividade do certame. Primeiro, a exigência de fundamentação prévia para a intenção de recorrer contraria diretamente o art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, confundindo etapas processuais e limitando o direito de defesa. Além disso, o edital não define um percentual mínimo para a comprovação da qualificação técnica, o que torna a avaliação subjetiva, gera insegurança jurídica e pode colocar em risco a qualidade da execução contratual. Por fim, o prazo de apenas 10 dias úteis para o início dos serviços é inviável, considerando a complexidade da mobilização de pessoal, equipamentos e logística em múltiplos locais, violando os princípios da ampla concorrência, economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade.

A correção dessas falhas é essencial para ampliar de forma razoável o número de competidores, garantindo que o certame seja conduzido de maneira legal, transparente e eficiente, em estrita observância ao artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive com a republicação do edital devidamente retificado.

Diante disso, a presente impugnação tem por finalidade assegurar que o procedimento licitatório promova ampla competitividade e possibilite a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, prevenindo atos administrativos viciados e resguardando os princípios que norteiam a contratação pública.

## II. DO NECESSÁRIO SANEAMENTO DAS FALHAS CONTIDAS EM EDITAL

Antes da impugnação de cada um dos itens do instrumento convocatório nos quais se verificou algum vício ou inconsistência, é necessário lembrar o poder de autotutela dotado à administração pública para correção de seus próprios atos, detendo o poder-dever de anulá-los quanto ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos.

Neste diapasão, erguem-se as Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**Súmula nº 346/STF:** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula nº 473/STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda, a autotutela administrativa também está normatizada na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.788/99), em seu art. 53, o qual dispõe que *“a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Nesta medida, a autotutela se impõe à Administração como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidade destes, o que pode ser feito independente de provocação externa.

No presente caso, como se verá, o Edital ora impugnado contém disposições marcadas por exigências que estão em descompasso com a legislação que rege o procedimento, o que, por óbvio, enseja a suspensão do pregão para fins de retificação das referidas regras editalícias, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia, competitividade, vantajosidade e economicidade.

É o que passa a expor.

### 1. Da Ilegalidade da Exigência de motivação na manifestação de intenção de recorrer.

O item 13.1 do edital estabelece que os licitantes “(...) poderão manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso (...)”. Tal exigência, entretanto, revela-se incompatível com o disposto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a norma não estabelece qualquer condicionamento da manifestação de intenção de recorrer à apresentação prévia de fundamentação.

O dispositivo legal prevê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme se extrai do texto legal, o legislador adotou sistemática clara e distinta para a interposição de recursos no âmbito das licitações, fixando duas etapas autônomas: **(i)** a manifestação imediata da intenção de recorrer, e **(ii)** a apresentação das razões recursais dentro do prazo de três dias úteis.

Ao exigir a motivação no momento da manifestação, o edital promove verdadeira confusão entre etapas distintas, impondo requisito não previsto em lei e, portanto, inaceitável. **Em outras palavras, a intenção de recorrer não se confunde com as razões recursais.**

Ademais, a exigência de apresentação de fundamentação prévia na simples manifestação de intenção de recorrer configura afronta direta aos princípios constitucionais da **ampla defesa** e do **contraditório**, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Isso porque, no momento da manifestação, o licitante, via de regra, ainda não dispõe de acesso integral a todos os documentos, elementos técnicos e fundamentos que embasaram a decisão administrativa, nem dispõe de tempo hábil para a análise aprofundada de todo o conjunto documental apresentado. Impor tal ônus nessa fase processual representa verdadeira restrição ao exercício do direito recursal, além de comprometer a **isonomia** entre os participantes do certame, em evidente violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Além disso, a Administração Pública está vinculada ao princípio da **legalidade estrita**. Em matéria de licitações, somente a lei pode estabelecer condições e requisitos para o exercício do direito de recorrer. Ao criar obrigação não prevista na Lei nº 14.133/2021, o edital extrapola seu poder regulamentar e se distancia do que determina o art. 165, §1º, inciso I, configurando vício de ilegalidade insanável que macula o certame.

Ora, ao redigir o art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o legislador não estabeleceu como obrigatoriedade a apresentação de fundamentação no momento da manifestação de intenção de recorrer, pois o objetivo foi o de desburocratizar e conferir celeridade ao certame, evitando que os licitantes sejam compelidos a formular, de imediato, razões detalhadas antes mesmo de terem acesso completo aos elementos do processo que possam embasar seu recurso.

A exigência editalícia, portanto, além de violar a literalidade da lei, inverte a lógica estabelecida pelo legislador. Ao obrigar a motivação prévia, o edital restringe o pleno exercício do direito de defesa, sobretudo porque a análise aprofundada dos motivos de inconformismo demanda acesso à documentação completa, que só pode ser obtida após a conclusão da sessão e ciência formal dos atos. Essa imposição gera insegurança jurídica e afasta a isonomia entre os participantes.

Por fim, manter a exigência editalícia implica **restrição indevida à competitividade**, uma vez que pode desencorajar licitantes de exercerem o seu direito de recorrer, sobretudo em situações em que não dispõem de informações suficientes no momento da manifestação. Essa restrição não só afronta princípios constitucionais, como compromete a **transparência** e **alisura** do procedimento licitatório, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a manutenção do dispositivo editalício, além de ilegal, restringe indevidamente a participação e o direito recursal dos licitantes, podendo ensejar a nulidade de atos subsequentes do certame.

Diante disso, requer-se a retificação do item 9.1.3 do edital, para adequá-lo ao texto legal, de modo a garantir que a manifestação de intenção de recorrer seja considerada válida independentemente de fundamentação, em estrita observância ao art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

### **1. Da Qualificação Técnica – Ausência de percentual mínimo**

Conforme dispõe o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/21, devem ser apresentadas, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante, certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios.

Pois bem. O item “(E)-Qualificação Técnica”, subitem “c”, do edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes. Contudo, o edital não estabelece o percentual mínimo da capacidade a ser comprovada em relação ao volume estimado de exames objeto da contratação.

A ausência de definição do percentual mínimo para comprovação da capacidade técnico-operacional compromete a seleção da proposta mais vantajosa e coloca em risco a adequada execução contratual, especialmente considerando: a complexidade dos serviços envolvidos; a elevada volumetria de exames prevista para o contrato; a necessidade de garantir que a empresa contratada possua experiência prévia proporcional ao porte e ao objeto licitado.

Além disso, o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza a Administração a exigir atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância técnica, vedadas limitações de tempo e de locais específicos. Dessa forma, a previsão de um percentual mínimo não só é juridicamente possível, como também recomendável, por conferir maior segurança jurídica e garantia de capacidade operacional por parte das empresas participantes.

Art. 67 § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ainda nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, as exigências para comprovação da qualificação técnica devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto da contratação. A ausência de critérios objetivos, como percentual mínimo, gera insegurança jurídica e amplia o risco de participação de empresas sem a devida capacidade operacional.

Art. 67 § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Com o devido acatamento, a Administração Pública especialmente quando elabora edital de licitação (ato unilateral que rege integralmente o procedimento), tem o ônus da prudência e da clareza, devendo, pois, ser clara e inequívoca na estipulação das regras que disciplinam o certame, evitando possíveis entraves em decorrência de redação confusa, contraditória ou omissa.[1]

No caso concreto, a ausência de indicação exata da forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes – no que se refere aos quantitativos de exames que devem estar expressos no respectivo atestado –**possibilita que a Administração venha a aplicar a regra editalícia como bem lhe aprouver, de forma a dificultar, inclusive, a defesa dos interesses dos licitantes.**

A doutrina ao discorrer sobre o **princípio do julgamento objetivo** é precisa ao identificar a impossibilidade de se fixar exigências que sejam obscuras a ponto de permitir que o julgamento das propostas seja realizado de forma aleatória, com base nos humores do agente administrativo, salientando que comportamento deste gênero, em última análise, não se acomoda ao sistema normativo pátrio:

(...) as regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância. O conceito de ‘critérios de julgamento’ deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se a discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos.

(...)

O cotejo das diversas propostas permite analisá-las sob diversos ângulos. Conforme ângulo de enfoque, resultarão distintas classificações de ‘vantajosidade’. Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão. Em hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher critérios que norteiam sua decisão. Esses critérios terão de constar no ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido. Por isso,

não é suficiente mera indicação do critério (por exemplo, 'menor preço' ou, o que é muito pior, 'melhor técnica'). É obrigatório discriminar como serão avaliadas as ofertas e qual a vantagem concreta que norteará a decisão da Administração (...) Ao eleger os critérios de julgamento, o ato convocatório condiciona todo o curso da licitação. A definição dos critérios de julgamento afeta, portanto, a elaboração dos demais tópicos do ato convocatório. O procedimento e as regras formais adotados para a licitação deverão ser compatíveis com os critérios eleitos para o julgamento. (...) A defeituosa explicitação dos critérios de julgamento prejudica os interessados. Não dispõem de elementos de informação para orientar sua conduta.[2]

Conforme se extrai do excerto supratranscrito, o **princípio da objetividade** é concretizado não somente pela aplicação da regra editalícia, mas quando de sua construção, ou seja, quando da concepção das regras que nortearão a avaliação das propostas dos interessados.

Desta forma, devem ser inseridos no ato convocatório regras que definam com clareza e objetividade os elementos, critérios e requisitos que nortearão a decisão de habilitação (ou não) dos interessados.

Ora, sem se saber quais os parâmetros de avaliação de seu acervo de habilitação técnica o interessado sequer pode decidir pela participação no Pregão, pois simplesmente não têm elementos hábeis a avaliar suas chances de participação e possível declaração de habilitação.

O certame, pois, está eivado de vício, por não garantir aos interessados julgamento objetivo de seu acervo técnico (*qualificação técnica*).

A jurisprudência já se debruçou sobre o tema, asseverando sobre os malefícios decorrentes da má formulação das exigências editalícias que levam necessariamente à ofensa dos princípios *davinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo*, corroborando, pois, com o quanto afirmado no âmbito da presente impugnação:

Consistente a assertiva da impetrante em defesa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto, *'na fixação das pautas a serem atendidas na habilitação, necessário atentar para o princípio da objetividade, inerente à licitação, e que não se aplica apenas ao julgamento, mas sim a todos os atos decisórios, por identidade de razão. Os critérios de habilitação devem ser definidos pelo edital de modo claro, preciso (sem dubiedades) e objetivo. Além de dispor sobre as condições de habilitação, indicando os documentos a partir dos quais serão avaliadas, o edital fixará os critérios a serem empregados pelo órgão julgador na verificação do seu atendimento. Ao fazê-lo, deverá atentar para a indispensável objetividade, evitando que a apreciação tenha de fazer-se por critérios subjetivos, fluídos, flutuantes. À Comissão deve restar, apenas, um trabalho vinculado, quase mecânico, de confronto direto e imediato da descrição editalícia com os documentos apresentado'*(SUNDFELD, Carlos Ari, 'Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1ª ed., 1994, p. 114).

Assim não o fez, **clara** e igualmente, a lei da concorrência, com relação à exigência de comprovação de experiência anterior com características compatíveis com as licitadas (item 4.14,

inc. III) *–de modo a não dar margem à indesejável subjetividade – tanto mais porque qualquer critério envolvendo quantidade e prazos deveria nele vir, publica e expressamente, estampado.*  
[3]

No caso concreto, como se vê, a avaliação da qualificação técnica do proponente está relegada ao absoluto subjetivismo. Não há qualquer garantia de avaliação isenta de ânimo dos julgadores. Não existe meio de fiscalização pelos interessados da correção da conclusão que vier a ser alcançada pelos responsáveis pela avaliação do acervo de habilitação dos proponentes, devendo ser, portanto, suspendido o prazo concedido para oferta de documentos e propostas e reconhecida a ilegalidade dos termos editalícios, com sua modificação.

Diante disso, para que não haja margem de dúvida sobre a maneira adequada para dar cabal atendimento às exigências editalícias, o item ora impugnado deve ser alterado de modo a **ser evidenciado o quantitativo que concretamente deve ser comprovado pelos interessados para fins de declaração de sua habilitação.**

De modo que, a retificação do edital se faz necessária para a inclusão expressa de um percentual mínimo de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, a ser demonstrado por meio dos atestados exigidos no item “(E)-Qualificação Técnica”, subitem “c”.

#### **1. Prazo inexecutável para início da prestação dos serviços – violação aos princípios que regem as contratações públicas.**

Versando sobre os prazos, os itens 6.1 do Edital e item 5.8.2.1 do Termo de Referência estabelece que *“o prazo para o início da execução do serviço será de até 10(dez) dias contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço (...)”*.

No entanto, o prazo afigura-se como inexecutável e restritivo à competitividade do certame, dada a complexidade e a natureza do objeto da licitação. A contratação de serviços de exames laboratoriais demanda a mobilização de uma infraestrutura considerável.

A logística de implantação em múltiplos pontos de atendimento, como o Hospital Municipal da Japuiba, os Serviços de Pronto Atendimento (SPAs) e a UPA 24h, impõe desafios significativos. A coordenação para instalação em todas essas unidades em apenas 10 dias úteis é, por si só, um obstáculo prático e logístico.

Cada uma dessas unidades de saúde possui características e fluxos operacionais próprios, exigindo um estudo prévio e um plano de implantação customizado para garantir a continuidade dos serviços de saúde sem interrupções.

A mobilização de pessoal técnico especializado, como biomédicos, farmacêuticos e técnicos de laboratório, em número suficiente para atender a demanda de todas essas unidades simultaneamente, é um processo que envolve recrutamento, seleção, contratação e, muitas vezes, treinamento específico para os protocolos da rede municipal.

A aquisição e/ou transporte de equipamentos de alta tecnologia, como analisadores bioquímicos, hematológicos e de imunoensaio, não pode ser concluída em um prazo tão curto. Muitos desses equipamentos têm prazos de entrega e instalação que superam o limite imposto pelo edital.

Além da instalação física, a calibração, validação e certificação desses equipamentos exigem a presença de técnicos especializados e seguem rigorosos protocolos de qualidade. Este processo é fundamental para garantir a precisão dos resultados dos exames e a segurança dos pacientes.

A configuração de sistemas de informação e a integração com a rede de saúde do município representam uma etapa crítica e complexa. A compatibilização de softwares de gestão laboratorial com os sistemas de prontuário eletrônico do município demanda testes e ajustes que se estendem por mais de 10 dias úteis.

A compra e estocagem de suprimentos e insumos, como reagentes, vidrarias e materiais descartáveis, em quantidade suficiente para iniciar a operação em todas as unidades, exige uma cadeia de suprimentos ágil e um tempo de resposta que, na maioria dos casos, ultrapassa o prazo estipulado.

O edital, ao prever a possibilidade de penalidades severas, como multas por atraso ou inexecução do contrato, torna o risco para os licitantes desproporcional. Um prazo inexecutável pode levar a falhas na execução e à aplicação de sanções, o que afasta empresas sérias e capacitadas.

Portanto, o edital ao estabelecer o prazo de 10 dias úteis, desconsidera as fases burocráticas e administrativas pós-contrato. De modo que a manutenção de um prazo tão exíguo configura uma cláusula restritiva e desnecessária que pode afastar potenciais licitantes, prejudicando a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ferindo princípios básicos da Lei nº 14.133/2021.

De modo que dita determinação viola frontalmente os **princípios** previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão **observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da economicidade, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração, é diretamente afetado, pois a restrição de prazo pode resultar em um número menor de propostas e, conseqüentemente, em preços mais elevados.

A competitividade, princípio basilar das licitações, é severamente comprometida. Apenas empresas que já possuem uma infraestrutura ociosa na região poderiam atender a este prazo, o que não reflete o cenário de mercado e limita a participação de outros concorrentes.

O princípio da isonomia também é violado, pois a exigência de um prazo impossível de ser cumprido coloca em desvantagem empresas que não dispõem de uma estrutura pré-montada e pronta para operar na cidade, favorecendo tacitamente outras.

A falta de proporcionalidade entre o objeto contratual e o prazo de execução inicial é evidente. Não se trata de um serviço simples, mas de uma operação complexa que afeta diretamente a saúde da população. A pressa na implantação pode comprometer a qualidade e a segurança.

A garantia da qualidade do serviço é uma preocupação primária da Administração Pública. Um prazo excessivamente curto pode levar a uma execução deficiente, sem a devida preparação e testes, o que contraria o interesse público.

O prazo mínimo para a mobilização e implantação de um serviço dessa natureza, considerando as fases de planejamento, logística, instalação e testes, seria de, no mínimo, 3 dias úteis, conforme a prática de mercado em contratações semelhantes.

Enfim, uma exigência irrealizável torna o edital incoerente e inviabiliza o planejamento das propostas pelos licitantes. É fundamental que as contratações públicas sejam pautadas pela razoabilidade e exequibilidade, evitando o desperdício de recursos públicos com a publicação de editais que se desviam da realidade de mercado. Afinal, a imposição de condições impossíveis frustra a execução adequada do contrato, comprometendo a finalidade da contratação e a prestação do serviço público.

Diante do exposto, torna-se evidente que o prazo atualmente previsto de 10 (dez) dias para início da execução dos serviços é manifestamente inexequível. Recomenda-se, portanto, a retificação do edital, estendendo o prazo para 30 dias úteis, de forma a preservar o equilíbrio entre a complexidade do serviço e a capacidade dos prestadores, bem como garantindo a competitividade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a eficiência do certame.

## I. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação ao Edital acolhida em seu efeito suspensivo para, no mérito, **ser provida em sua integralidade**, retificando os itens do edital, passíveis de violação às regras e aos princípios aplicáveis, realizando-se a republicação do edital, devidamente saneado, e respectivo prosseguimento regular do certame.

Destarte, com a permissa vênua, essas são as medidas que se impõe ao presente certame para que se resguarde a competitividade entre os licitantes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barueri, 5 de setembro de 2025.

**CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.**

Atenciosamente,



Aviso de confidencialidade: Esta comunicação, incluindo seus anexos, pode conter informações confidenciais e legalmente protegidas. Caso não seja o destinatário desta mensagem, não divulgue, copie, distribua, examine, tampouco utilize a informação contida nesta mensagem. Responda imediatamente ao remetente informando o ocorrido e apague todas as suas cópias de seus dispositivos. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades previstas na lei. -----